



Ofício nº 05/2020 – Gabinete da Prefeita

Ipojuca, 08 de janeiro de 2020.

Assunto: Mensagem nº 001/2020

Venho por meio deste, encaminhar a V.S.^a, Mensagem nº 001/2020, referente à decisão de VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 065/2019, de 19/12/2019, que "*Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020*", em anexo, para vosso Conhecimento.

Sem mais para o momento agradeço desde já sua habitual consideração e renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Célia Agostinho Lins de Sales

Prefeita do Ipojuca.

Ilmo Sr. Albérico de Souza Lopes
MD Presidente da Câmara Municipal
Ipojuca/PE.

RECEBI EM: 09/01/2020
ASSINATURA
Nº PROTOCOLO 485/2020
HORA: 09 : 00
CAMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE



MENSAGEM DE VETO N° 001/2020

Ipojuca, 07 de janeiro de 2020.

Referência: - Projeto de Lei aprovado n° 065/2019.

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ipojuca
Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do caput e § 1° do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, decidimos **VETAR** parcialmente o Projeto de Lei n° 065/2019, de 19/12/2019.

O projeto em questão, que "*Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020*", sendo encaminhado para sanção por intermédio do Ofício n° 788/2019 – GAB. PRES., expedido por essa Casa Legislativa em 30/12/2019 e recepcionado neste Poder Executivo em 30/12/2019.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto na Constituição Federal, em seu art. 165, inc. III, deve estimar a Receita e fixar a Despesa para o exercício financeiro seguinte, de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho, estabelecendo as metas e as prioridades da Administração Pública.

Citada lei deve ser elaborada em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), guardando estrita observância, ainda, com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta harmonia se faz imperativa, pois estas normas formam um conjunto de instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e representam poderosas ferramentas de informação sobre a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Para melhor compreensão, a seguir, justificaremos os motivos que ensejaram o respectivo veto parcial ao Projeto de Lei n° 065/2019, conforme os argumentos abaixo transcritos.



Emenda Modificativa n.º 01/2019

Texto da Emenda: O art. 1º do Projeto de Lei n.º 65/2019, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2020 no montante de **R\$ 856.574.000,00** (oitocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e setenta e quatro mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreendendo o orçamento anual referente aos Poderes Municipais, seus Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Agência, Empresa, Autarquia e Fundos instituídos pelo poder público municipal, constando de: (...)”

O Poder Legislativo justifica que o valor estimado para Receita do Município está incompatível com o crescimento da economia no Estado, o que culminou com redução de R\$ 49.264.000,00.

A redução realizada por meio da emenda em apreço incidiu especificamente sobre as receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria e transferências de capital, conforme evidencia a Emenda n.º 03/2019.

A Diminuição das receitas citadas é incompatível com a realidade da arrecadação do Município, fato comprovado por meio da análise do Balancete da Receita Orçamentária do Município, onde é evidenciada uma arrecadação da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no montante de R\$ 232.184, 270.17, enquanto que a emenda propõe a redução da estimativa destas receitas para o valor de R\$ 205.065.000,00.

Ao deduzir a receita que se mostra totalmente passível de ser realizada durante o exercício financeiro de 2020, o Poder Legislativo efetua, consequentemente, uma redução nas despesas, o que por sua vez prejudica o interesse público, notadamente no que diz respeito as despesas projetadas, que beneficiariam diretamente a população Ipojucana, dessa forma a emenda não deve ser acatada.

Por fim, vale ressaltar que a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Modificativa n.º 02/2019



Esta emenda modificativa tem a mesma justificativa da anterior, consequentemente, caso o Poder Executivo opte por vetar a emenda n.º 01, deverá, também, vetar a emenda modificativa n.º 02.

Por fim, vale ressaltar que a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Modificativa n.º 03/2019

Esta emenda modificativa tem a mesma justificativa da anterior, consequentemente, caso o Poder Executivo opte por vetar a emenda n.º 01, deverá, também, vetar a emenda modificativa n.º 03.

Por fim, vale ressaltar que a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Modificativa n.º 04/2019

A emenda contraria a Lei Municipal n.º 1.934/2019, aprovada pelo Poder Legislativo, a qual estabeleceu o valor do Orçamento para 2020 no montante de R\$ 906.066.000,00, não podendo a Lei Orçamentária Anual apresentar valor diferente como propõe a emenda n.º 004/2019, ferindo o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal.

Desta forma, apresenta-se o veto por estar incompatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

Por fim, vale ressaltar que a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Supressiva n.º 05/2019

Texto da Emenda: Suprime o § 3º do art. 4º do Projeto de Lei n.º 65/2019, de autoria do Poder Executivo.



A Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018, à folha 330, item 4.2.2. estabelece a constituição de reserva orçamentária do RPPS caso as receitas previstas ultrapassem as despesas fixadas para o RPPS. *In verbis*:

4.2.2. Reserva Orçamentária do RPPS Caso as receitas previstas ultrapassem as despesas fixadas para o RPPS, gerando um superávit orçamentário, este constituirá a Reserva Orçamentária do RPPS, destinada a garantir desembolsos do RPPS em exercícios futuros. Ressalta-se que não se trata de uma reserva contábil, como a Reserva Legal ou a Reserva de Lucros. Esses valores passam a constituir a carteira de investimentos dos RPPS, que acolhe os recursos previdenciários não utilizados no exercício financeiro. Os Balanços Orçamentários, tanto do ente quanto do RPPS, devem ser acompanhados de notas explicativas esclarecendo que o superávit orçamentário decorre do RPPS. Na constituição da Reserva Orçamentária do RPPS deve ser observado o disposto no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, utilizando ações e detalhamentos específicos do RPPS, combinados com a natureza de despesa "9.9.99.99.99". Salienta-se que a Reserva do RPPS não pode ser executada orçamentariamente, pois esses recursos possuem previsão de serem utilizados em exercícios futuros, em rubricas específicas. Da forma como está prevista, serve somente para elaboração das respectivas leis orçamentárias, quando as receitas previstas compõem montante maior que as despesas fixadas para o exercício. Essa diferença é representada pela Reserva Orçamentária do RPPS e servirá de fonte de recursos para custeio das despesas previdenciárias respectivas em exercícios futuros.

Desta forma, o montante previsto no §3º do art. 4º destina-se a constituição da reserva orçamentária do RPPS, em razão das determinações legais citadas acima.

A Lei Municipal n.º 1.934/2019, aprovada pelo Poder Legislativo, estabeleceu o valor do Orçamento para 2020 no montante de R\$ 906.066.000,00, não podendo a Lei Orçamentária Anual apresentar valor diferente como propõe a emenda n.º 005/2019, ferindo o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal.

Vale ressaltar que no exercício de 2018 o FUNPREI arrecadou R\$ 53.222.035,40 e teve de despesa R\$ 33.446.667,82, gerando uma Reserva do RPPS no valor de R\$ 19.775.367,58.



Para o exercício de 2020 estima-se uma Reserva de R\$ 29.492.000,00, considerando o aumento da alíquota especial conforme disposto na Lei nº 1.756 de 11 de julho 2014. De acordo com esta Lei, a alíquota passou de 8% em 2018 para 16% para 2020.

Por fim, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja, por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Modificativa n.º 06/2019

Esta emenda modificativa tem por objetivo a redução do valor das despesas em função da redução da receita proposta nas emendas de n.º 01 a 05, consequentemente, caso o Poder Executivo opte por vetar as emendas de n.º 01 a 05, deverá, também, vetar a emenda modificativa n.º 06, mantendo o equilíbrio entre receitas e despesas.

Por fim, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja, por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Supressiva n.º 07/2019

Texto da Emenda: Suprime o art. 9º do Projeto de Lei n.º 65/2019, de autoria do Poder Executivo.

O art. 9º do Projeto de Lei n.º 65/2019 destina-se apenas a ajustes de despesas dentro da mesma ação, adequando a categoria econômica, grupos de natureza de despesa e modalidade de aplicação, não retirando saldos orçamentários de uma funcional programática para outra.

Ressalte-se que o Orçamento do Município do Ipojuca foi construído com especificação até a modalidade de aplicação e que as alterações previstas no art. 9º não configuram abertura de crédito suplementar.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 1.934/2019), em seu art. 21, autoriza a realização das modificações previstas no art. 9º do Projeto de Lei Orçamentária e já se encontra aprovado pelo Poder Legislativo.

A redação original objetiva facilitar as modificações que se fizessem necessárias durante a execução orçamentária do exercício financeiro. Eliminar a possibilidade das alterações previstas no art. 9º afeta a dinâmica financeira da



execução orçamentária, ferindo o interesse público de tornar a administração mais flexível.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Supressiva n.º 08/2019

Ementa: Suprime o art. 10 do Projeto de Lei n.º 65/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sendo a lei orçamentária uma previsão de arrecadação e definição dos gastos que ocorrerão no exercício financeiro subsequente, torna-se evidente que seu cumprimento não tem como se realizar de modo absolutamente fiel, sendo natural e compreensível que o orçamento executado não será idêntico ao que foi aprovado.

São muitas as intercorrências havidas desde as previsões que são feitas para a elaboração da peça orçamentária até o final de sua execução, haja vista que o processo de elaboração da LOA se inicia em junho do exercício anterior. Várias as alterações nos fatos econômicos e sociais, nem sempre previsíveis e mensuráveis, exigem mecanismos que permitam ajustes ao longo da execução orçamentária.

Desta forma, existem os instrumentos de flexibilidade orçamentária (percentual previamente autorizado pelo Poder Legislativo), com a finalidade de viabilizar alterações que se mostrem necessárias no orçamento. Impende ressaltar que a limitação do percentual de remanejamento via Decreto do Poder Executivo, nos últimos exercícios, vem sendo aprovado entre 20% e 40%. Ademais salientamos a peculiaridade da Lei Orgânica do Município (art. 88, inciso III), a qual obriga garantir na lei orçamentária recursos destinados para desapropriação de áreas para construção de habitacionais, no montante de 5% do total do orçamento, prejudicando o planejamento do Município.

A supressão do artigo 10 do Projeto da Lei Orçamentária causaria grandes transtornos à Administração, considerando que necessidades, desde as mais urgentes e imprevistas, quanto as mais irrelevantes, teriam que ser submetidas ao Poder Legislativo e obedecer a prazos e procedimentos que demandam tempo, engessando a administração.

Uma simples suplementação de dotação para despesas com pessoal teria que ser submetida ao Poder Legislativo. Deve ser considerado o fato de que a necessidade de profissionais na área de saúde nem sempre é previsível, dada a



sazonalidade e surgimento de epidemias, como as arboviroses, de situações emergenciais como chuvas com desabrigados entre outras.

Ao restringir demasiadamente a possibilidade de abertura de créditos adicionais o Poder Legislativo afeta o interesse público, que poderá se ver privado de atendimento imediato em circunstâncias imprevisíveis.

Outrossim, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, que já se encontra aprovada pelo poder Legislativo, definiu que a Lei Orçamentária Anual estabelecerá a definirá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar, eis o teor:

Art. 23. A Lei Orçamentária Anual estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de crédito suplementar, em conformidade com o art. 7º, inciso I da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 165, §8º da Constituição Federal.

A prévia autorização de abertura de crédito suplementar tem por finalidade facilitar a execução orçamentária.

Entretanto, no caso em exame, a inovação normativa trazida pela Câmara Municipal do Ipojuca, que emendou projeto de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo, alterando a redação do art. 10 através das Emendas n° 08 e 10, sendo esta última **duplicada**, constitui violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município do Ipojuca, violando, portanto, os dispositivos constitucionais pertinentes a matéria orçamentária.

Com efeito, a redução/supressão do limite máximo para a abertura de créditos suplementares a que fica autorizado o Poder Executivo, procedida pelos Senhores Vereadores, ainda que não tenha implicado aumento de despesas e tenha guardado pertinência temática com relação ao Projeto de Lei original, desrespeitou os balizamentos constitucionais, mostrando-se carente de razoabilidade e proporcionalidade, sendo claramente contrária ao interesse público, diante do dever do Poder Executivo de arcar com gastos atinentes à execução de políticas públicas de cunho social, entre as quais, aquelas da área da saúde, destinadas à população em geral e que importam em significativas despesas.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda n.º 09/2019



A emenda fere o interesse público, bem como a legalidade, tendo em vista os artigos 40 a 43 da Lei n.º 4.320/64 não estabelecerem restrições a abertura de créditos adicionais, quanto as fontes/destinação de recurso. Desta forma, caso a emenda fosse mantida, possíveis superávits financeiros, por exemplo: de recursos de convênios, não ligados as áreas de educação, saúde e assistência social ficariam comprometidos.

A possibilidade de restrição à abertura de créditos adicionais, seja de qualquer origem, é contrária ao interesse público e engessa as rotinas orçamentárias e consequentemente a execução dos serviços públicos essenciais.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Modificativa n.º 10/2019

A emenda contraria a alínea "a", do inciso II, do §3º do art. 166 da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 167

.....

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

E ainda por se tratar de alteração no Grupo de Despesa com Pessoal e Encargos, interferindo no valor total aprovado na LDO 2020 (Lei nº 1.934/2019) para este mesmo grupo. Observa-se ainda que não foi alterado o Quadro Demonstrativo constante no art. 6, I "a", do Projeto de Lei nº 65/19 - LOA. Importante salientar que o valor reduzido da Despesa com Pessoal foi destinado para acrescer o grupo de Investimentos, no entanto, tal despesa não está prevista no PPA já aprovado.

Outrossim, informamos que Emenda nº 10 foi protocolada em duplicidade com argumentação distinta, na primeira o teor da Emenda altera o Orçamento da Câmara retirando de folha de pagamento, com pessoal e encargos, grupo 01,



incluindo em investimento grupo 04, a razão a qual merece veto por ferir a Constituição Federal, e as Legislações Municipais.

Quanto ao segundo conteúdo da Emenda Modificativa nº 10, duplicada, existe outras disposições referentes ao art. 10 do texto do projeto de Lei, nesta ocasião a Emenda tem como Ementa a alteração do artigo, com a seguinte redação:

“Art. 10. Os créditos suplementares que englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial serão abertos até o limite de 12% (doze por cento) da Despesa Geral fixada na presente Lei, relativamente ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de Créditos Adicionais. ”

No entanto, o art. 10 do referido Projeto de lei já foi apreciado na Emenda nº 08/2019, a qual suprime por completo a redação do texto original.

Portanto, considerando a duplicidade da Emenda nº 10, e, tendo em vista, que o conteúdo de ambas não corresponde com a real necessidade orçamentária da administração municipal, reiteramos a necessidade de serem vetadas em sua totalidade, conforme a exposição vasta de argumentação de um percentual mínimo para o remanejamento orçamentário apresentada em tópico anterior.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 011/2019

Ementa: Adite-se orçamento de Ação “Manutenção e Desenvolvimento da Agência do Trabalho Municipal” (Código n.º 04.122.1207.2125), do Programa 1207 – Melhoria do Agenciamento do Trabalho no município do Ipojuca, do Órgão 12 – Governadoria Municipal, 12.07 – Agência Municipal de Desenvolvimento do Ipojuca – Ad Ipojuca – Administração Indireta, do projeto de Lei n.º 065/2019, de autoria do Poder Executivo.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento



Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

A emenda contraria o disposto nas alíneas “a” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

E ainda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 12/2019

A emenda contraria o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de obras cujo projeto não se encontra aprovado pelo órgão competente ou instalação de serviço que não esteja anteriormente criado e também altera a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

E ainda não poderá ser atendida por não haver disponibilidade na Funcional Programática indicada (na ação 2.007). Conforme Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) encaminhado à Câmara Municipal através do Ofício nº 566/2019, de 30/10/2019, o saldo disponível nesta ação é de R\$ 790.167,00.

Por fim, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.



E ainda, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 13/2019

A emenda contraria o disposto nas alíneas “a” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de instalação de serviço que não esteja anteriormente criado e também altera a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

Além disso, contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 14/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “a” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento



Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 15/2019

A emenda contraria o disposto nas alíneas “b” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de obras cujo projeto não se encontre aprovado pelo órgão competente ou instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, bem como as atribuições, finalidade e competência da Secretaria Articulação Política, conforme Lei Municipal nº 1.861 de 06 de setembro de 2017, e ainda o incisos I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

Além disso, a emenda não poderá ser atendida, pois na Funcional Programática indicada para ser deduzida possui recursos de fonte ordinária (01) no valor de R\$ 3.013.200,00 e de fonte vinculada (02) no valor de R\$ 13.028.984,00, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) encaminhado à Câmara Municipal através do Ofício nº 566/2019, de 30/10/2019. Observa-se que na fonte 01 não há saldo suficiente para cumprimento da Emenda e os recursos de fonte 02 não podem ser remanejados, pois correspondem a recursos vinculados.

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 16/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “a” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Contradiz o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de



recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 17/2019

A emenda contraria o disposto nas alíneas “b” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de obras cujo projeto não se encontra aprovado pelo órgão competente ou instalação de serviço que não esteja anteriormente criado.

E ainda contradiz o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

Além disso, a Emenda não poderá ser atendida, pois na Funcional Programática indicada para ser deduzida só há disponibilidade orçamentária na fonte de recursos 02 no valor de R\$ 9.970.000,00, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) encaminhado à Câmara Municipal através do Ofício nº 566/2019, de 30/10/2019, a qual não poderá ser remanejada por se tratar de Recurso Vinculado.

A emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 18/2019



A emenda contraria o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de obras cujo projeto não se encontra aprovado pelo órgão competente ou instalação de serviço que não esteja anteriormente criado e também altera a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN nº 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

E ainda não poderá ser atendida por interferir nas Políticas Públicas Assistenciais, comprometendo o atendimento à população em estado de vulnerabilidade. Frisamos ainda que a Emenda não indica a origem da fonte de recurso, por fim, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 19/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN nº 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

Além disso, a Emenda não poderá ser atendida, pois na Funcional Programática indicada para ser deduzida só há disponibilidade orçamentária na fonte de recursos 02 no valor de R\$ 9.970.000,00, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) encaminhado à Câmara Municipal através do Ofício nº 566/2019, de 30/10/2019, a qual não poderá ser remanejada por se tratar de Recurso Vinculado.

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.



Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 20/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “a” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

Além disso, a emenda não poderá ser atendida, pois na Funcional Programática indicada para ser deduzida possui recursos de fonte ordinária (01) no valor de R\$ 973.100,00 e de fonte vinculada (02) no valor de R\$ 5.972.000,00. Observa-se que na fonte 01 não há saldo suficiente para cumprimento da Emenda e os recursos de fonte 02 não podem ser remanejados, pois correspondem a recursos vinculados.

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 21/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “a” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).



E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas voltadas para a geração de renda da comunidade rural Ipojucana, já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 22/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “a” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 23/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “a” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, sem ter sido provada a inexatidão da proposta, e contrapõe ao disposto no inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

As justificativas não poderão ser atendidas por interferir nas Políticas Públicas Assistenciais já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade, comprometendo o atendimento à população



em estado de vulnerabilidade, além de a emenda não indicar a origem da fonte de recurso.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Emenda Aditiva n.º 24/2019

A emenda contraria o disposto na alínea “b” e “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, por tratar de obras cujo projeto não se encontre aprovado pelo órgão competente ou instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, bem como o inciso I do §3º do art. 166 da Constituição Federal, por apresentarem-se incompatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de não apresentar o detalhamento da fonte/destinação de recurso, estabelecida nas portarias STN n.º 163/2001 e Manuais de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (Portaria Conjunta STN/SOF Nº 06, de 18 de dezembro de 2018).

A Emenda descumpre a Lei Orgânica do Município, a qual dispõe em seu art. 88, inciso III, que 5% do valor total da previsão orçamentária deve ser destinado a desapropriação de áreas para construção de habitacionais.

E ainda, a emenda contraria o interesse público por intervir em políticas públicas já em execução, licitadas e contratadas, as quais sofreriam solução de continuidade.

Por fim, vale ressaltar que, a referida Emenda não foi aprovada por dois terços, ou seja por maioria especial, por se tratar de Lei que trata de matéria orçamentária e financeira, descumprindo assim ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara, art. 69, inciso XV, Resolução 02/2009, diante do exposto a votação da referida Emenda é nula por não ter obtido a maioria especial.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, por violar a Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições, a Chefe do Poder Executivo, decide **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 65/2019.

Portanto, diante de tudo que fora exposto, o Chefe do Poder Executivo, conclui, pela improcedência das alterações descritas acima do projeto de lei proposto por este Poder.



Por fim, considerando a importância do projeto em epígrafe no âmbito da execução orçamentária municipal, este deverá retroagir a 1º de janeiro de 2020, e, na certeza que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento das emendas apresentadas, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões dos presentes vetos.

Gabinete da Prefeita, 07 de janeiro de 2020.

Célia Agostinho de Sales
CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

VETO PARCIAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 065/2020

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal –
Estima a receita e fixa a despesa do Município para o
exercício financeiro de 2020.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal
Em ____/____/2020

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2020

Aprovado em 1ª e ÚNICA Discussão Em ____/____/2020.

Presidente